

Associação Nacional de História – ANPUH

XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

Leis e Embates: as Terras Indígenas no Império do Brasil

Marina Monteiro Machado*

Resumo: Lutas travadas por agentes sociais desiguais, os conflitos de terras foram constantes no Brasil Imperial, inclusive em posses indígenas. Para compreender este universo de disputas em torno de interesses, debruça-se sobre leis e discursos produzidos na primeira metade do oitocentos, buscando mapear embates em terras indígenas e como fazendeiros fizeram valer seus interesses na sociedade em gestação. O estudo das leis e dos discursos elucidam como foi possível a invasão de terras indígenas e ocupação efetiva de brancos.

Palavras-chave: Terras indígenas; Conflito de Terra; Direito

Abstract: Conflicts over land were a constant occurrence in the Brazilian Imperial period. Such conflicts pitted society's most powerful actors against those with the least access to political and material resources, and often involved disputes over rights to indigenous land. In order to understand this universe of land conflict in relation to the actors on each side, an examination of the laws and discourse produced in the first half of the 1800s is necessary. In this paper I will map out disputes over indigenous lands and examine how *fazendeiros* were able to valorize their interests in this emerging society. The study of these laws and discourse brings to light how whites were able to invade and effectively occupy indigenous lands.

Keywords: Indigenous Lands, Land Conflict, Law



Na primeira metade do oitocentos a falta de uma legislação concisa e única direcionada as questões indígenas foi cruel para os povos indígenas, refletindo na própria documentação.

Um emaranhado de leis, determinações e relatórios apontam problemas referentes a conflitos de terras entre brancos e índios. Se, por um lado, frente ao vazio legislativo produzido seguiam-se as premissas do Diretório¹, por outro, uma série de pequenas leis eram promulgadas para suprir a falta de legislação. Soma-se uma volumosa legislação, com o propósito de solucionar, ao menos momentaneamente as questões.

A legislação trazia heranças do modelo português, expressando-se como uma vontade do Soberano, mas, no caso brasileiro, em moldes dos poderes repartidos, percebe-se a maior participação de ministros e deputados no processo legislativo, com ênfase para o período regencial, e a descentralização política. São muitos os termos jurídicos que se apresentam².

¹* Doutoranda pelo PPGH da Universidade Federal Fluminense, bolsista CNPq
Refiro-me ao Diretório Pombalino

² Para a análise consultou-se COTTA, F. A. *Subsídios para o Entendimento do Arcabouço Formal da Legislação Portuguesa no Século XVIII*. (<http://www.fafich.ufmg.br/pae/>) e CARNEIRO DA CUNHA, 1992. Op. Cit.

Uma *Carta de Lei*, por exemplo, redigida em nome do próprio soberano aponta providências que deveriam durar por período superior a um ano. De peso jurídico inferior, temos os *Alvarás*, iniciados pelo soberano no apelativo, eu El Rey, devendo dar conta de providências cujo efeito deveria efetuar-se dentro de um ano. As *Cartas Régias*, que diferem das demais cartas por iniciarem com o nome da pessoa a quem se dirigiam.

Uma *Provisão* trata ordens emanadas dos soberanos, em que este provinha acerca de alguma coisa. Não se trata de uma legislação, mas sim de uma resposta a requerimentos de particulares. Cartas ou alvarás que se destinavam a estabelecer obrigações de algum tribunal, magistrado ou pessoa com cargo oficial recebiam o nome de *Regimentos*.

Os *Decretos* são muito comuns, devendo estabelecer alguma coisa singular a respeito do seu objeto, seja indivíduo, negócio, etc. Modifica alguma lei, amplia ou restringe seu conteúdo, de acordo com a necessidade. *Resoluções* vêm a ser um conjunto de determinações de um soberano para normatizar. Levava a rubrica do príncipe na assinatura. *Avisos Régios* eram ordens que não provinham diretamente do soberano, mas dos demais indivíduos que compunham o governo como um todo, tais como ministros e Presidentes de Província, objetivava propor regras.

O desrespeito dos limites das terras indígenas é tema central nas fontes analisadas. Temos o exemplo da Aldeia de São Fidelis, ao norte da província. Em dois momentos, temos a existência de jurisdições direcionadas a diferentes aspectos envolvendo terras indígenas e em ambas o Império ordena o respeito a demarcação dos limites do aldeamento da Aldeia de São Fidelis. Na Provisão de 20 de março de 1823

presentes os requerimentos feitos por parte dos Índios da Aldea de S. Fidelis, (...) hei por bem ordenar-vos positivamente que vos não intrometais na jurisdição sobre a referida Aldea de S. Fidelis e território compreendido nos limites designados no Alvará de sua criação e respectiva demarcação. (CARNEIRO DA CUNHA, 1992: 104-105)

Já no Decreto de 26 de novembro de 1824, quando a Coroa decide desmembrar as aldeias de São Fidelis e da Pedra da Vila de Cantagalo e reincorporá-las ao termo de São Salvador dos Campos. Segundo consta na documentação analisada, a Provisão acima estava anexada a este documento.

a competente Provisão à Câmara e mais autoridades da villa de S. Salvador dos Campos, ordenando-lhe que mais se não intromettessem na jusisdição da Aldea de S. Fidelis e da Pedra, que havia sido desmembrada do termo daquela villa de S. Pedro de Cantagallo, erecta pelo Alvará de 9 de Março de 1814: Confirmando por esta maneira a divisão de limites, que se havia estabelecido entre uma e outra villa, e terminando a inquietação e incerteza, em que os moradores da dita aldea viviam,

das Autoridades que deviam ficar sujeitos, e as desordens e conflitos de jurisdições.
(CARNEIRO DA CUNHA, 1992: 117-118)

A provisão alega que os brancos não estão respeitando os limites previstos no Alvará de criação da Aldeia de 1815³. Há um conflito e a breve tentativa de resolvê-lo por parte do poder público, mas, o poder e os interesses dos fazendeiros, que se apropriavam das terras indígenas, representavam limites à atuação do corpo burocrático imperial.

Trata-se de uma provisão, resposta a uma consulta prévia de particulares, que parece ter sido feita por índios e brancos, acerca dos limites das terras das aldeias da região e a resposta do governo legitima direitos indígenas e exige o respeito aos limites de suas terras. O segundo documento trata-se de um Decreto, ou seja, algo mais singular, que desta vez converte-se no desmembramento de territórios de uma jurisdição a serem anexados a outra. Como afirmado anteriormente, a Provisão que exigia o respeito aos limites das terras indígenas na região foi anexada ao Decreto, tratando-se de um problema a ser resolvido. Falta uma lei maior que norteie a política indígena. Percebe-se a necessidade urgente e pontual de resolver um problema em curso, a demarcação das terras indígenas de São Fidelis.

Em Valença, mais um exemplo de interesses dos fazendeiros em ocupar terras. Em 26 de março de 1819 o governo faz saber por meio de Decreto que há concessões de sesmarias em posses indígenas.

a Aldêa de Valença dos Índios Coroados estando destinadas para a Villa dos mesmos Índios, por ordem minha de 25 de Agosto de 1801, fôra pedida de sesmaria, como terreno devoluto, (...),

e concedida com notória opressão, pois não se deveria considerar devoluto um terreno marcado para a Aldeia dos Índios (...).

Hei por bem declarar nulla a sobredita concessão (...) e o mais que este respeito está estabelecido para a civilização dos mesmos Índios. Nas referidas terras não se poderá fazer alienação alguma, (...)

e a demarcação actual do terreno, e títulos de posses dos moradores, (CARNEIRO DA CUNHA, 1992: 96-97)

Anos mais tarde, em 17 de outubro de 1823 a mesma Aldeia de Valença é transformada em Vila, através de um Alvará, recebendo o mesmo nome.

a necessidade que havia da criação de uma villa na aldeia de Valença, pela capacidade, e proporções do seu local, e população da freguezia, em que se achavam situadas mas de 70 fazendas, sendo até mesmo muito conveniente para a civilização dos índios (CARNEIRO DA CUNHA, 1992: 108-109)

A realidade apresentada pela documentação oficial parecia modificar-se gente aos interesses nas terras em questão. A mesma região que antes era defendida pelo governo como

³ Embora haja a referência ao Alvará de criação, não foi encontrada referência do mesmo no livro de Carneiro da Cunha, onde há uma compilação da legislação indigenista do século XIX.

posse indígena passa a ser uma área onde a concentração de fazendas já não justifica o aldeamento, devendo ser elevada à vila.

A própria demanda pela legislação era um alarde, deixava clara a ocupação realizada. Não é estranho que anos mais tarde nos deparemos com Relatórios de Presidentes de Província apontando o desaparecimento dos índios, apontando a invasão dos brancos como motivo

Em Valença desapareceu o aldeamento, em que deo origem a esta Vila, e os Índios que restão vagão em pequeno grupo sem domicilio, ou residência certa.(CALDAS VIANNA, 1844: 22)

Não nos surpreende supor que os esforços para que se possibilitasse a retomada delas continuassem grandes, até chegar o momento em que as terras já se encontrassem de tal modo invadidas que acabam sendo elevadas à vila. Lembramos que a região do sul-fluminense ganhava importância econômica no Império Brasileiro por suas fazendas de café.

A análise dos Relatórios dos Presidentes da Província do Rio de Janeiro centrou-se entre os anos 1835 e 1855, período que compreende um contexto histórico diversificado. Diferentes governos com múltiplas formas de encarar as questões indígenas, como o Período Regencial e o início do Segundo Império com a promulgação de leis para sua consolidação .

Os Relatórios forneciam informações burocráticas da administração provincial, tendo a recorrência da temática. Analisou-se relatórios de diferentes presidentes, sendo diferentes indivíduos, o que faz com que cada um destine a cada tópico a relevância que julgava necessária, com isso a riqueza de informações, variou em função da importância destinada por seu redator. Os relatórios trazem informações de diferentes naturezas, mas, em especial, as quantitativas. Com o passar dos anos, as informações vão tornando-se cada vez mais pontuais.

Inseridos na realidade trazida pelos portugueses e de acordo com as premissas da própria legislação, os nativos desenvolveram o hábito de arrendar terras a fim de gerar renda para sua subsistência e manutenção dos custos do aldeamento – que incluíam padre e Igreja. Nota-se a inserção dos valores como a concepção de uso das terras, que eram arrendadas para garantir-lhes o sustento.

Ainda existiam no Rio de Janeiro alguns núcleos considerados aldeamentos. Inicialmente, Valença, Mangaratiba e Resende são apontados como lugares onde um dia a presença indígena fora real, o que já não ocorria mais. A presença de homens brancos nas terras, um dia consagradas como posses indígenas, é apontada como a nova realidade.

Em Itaboraí, atual município do Rio de Janeiro, temos a Aldeia de São Barnabé, há um impasse sobre dados apresentados pelos presidentes que levam a uma contradição. Em 1835, afirma-se existirem 114 índios, já em 1844, outro presidente declara que lá existem apenas relíquias dos antigos aldeamentos, alguns mestiços, e terras que por não estarem medidas e demarcadas, eram invadidas por terceiros. A partir daí, assumem-se a existência de um aldeamento decadente, justificada pela falta de administração ativa, com o número de indivíduos em queda, que em 1852 somam 95 indivíduos. Há uma confusão acerca dos dados: ora, se acredita haver um aldeamento, ora, apenas relíquias e por fim a existência do aldeamento volta a ser uma realidade, e sua decadência está ligada à presença branca. A confusão dos dados ilustra o descaso de autoridades no trato com os índios.

Outras localidades são apresentadas como locais onde havia significativa presença indígena. Embora se deva considerar que as proporções de índios no período imperial já eram bastante reduzidas comparando-se aos anos anteriores do período colonial.

O Aldeamento de São Lourenço, localizado na cidade de tem grande notoriedade, pela proximidade com a Corte e pelo exemplo da expropriação das terras. Aldeia originária da sesmaria herdada de Martin Afonso de Souza, o Araribóia, no século XVI, por seu apoio na luta contra os franceses. Para alguns presidentes estas terras estavam medidas e demarcadas, o que pouco adiantou para impedir invasões. Com cerca de 90 a 100 indivíduos.

No atual município de Cabo Frio, a noroeste da capital, na região litorânea conhecida como Região dos Lagos, deparamo-nos com aquele que vem mais populoso. O Aldeamento de São Pedro, também de posse de uma sesmaria, chega a ser apresentado como tendo mais de 1000 indivíduos. Inexpressivos frente aos anos coloniais, os números são muito superiores aos dos demais aldeamentos da província. Lamentável apenas que, assim como parecia ser a tendência geral dos aldeamentos da província, suas terras eram invadidas e o processo, embora denunciado pelo próprio presidente, era acelerado.

Na região de Campos, ao norte da Província e distante da Capital, temos a existência de dois aldeamentos, além de grupos errantes, Purys que somavam-se cerca de 1500. A Aldeia da Pedra Lisa reunindo duas etnias: Coropós e Coroados, contando-se a presença de *30 famílias* do primeiro e de *80 e tantas* do segundo.

No outro aldeamento, São Fidelis, os relatórios tornam-se confusos, sem grandes afirmações a respeito. No ano de 1844 afirma que os índios desapareceram sem deixar vestígios e suas terras foram anexadas pela Coroa, restando alguns mestiços. Já em 1851 e

1853 afirma haver famílias, de número exatamente igual ao número de famílias residentes na Aldeia da Pedra, anteriormente mencionada. Podemos crer que os dados de 1851 e 1853 são um equívoco, repetindo-se para São Fidelis os números da Aldeia da Pedra. Torna-se difícil apresentar dados acerca do segundo aldeamento, além do notório descaso.

Os problemas decorrentes das questões legislativas em relação à política indígena não são desconhecidos. No ano de 1836, o presidente Soares de Souza, afirma que, apesar da volumosa legislação esta ainda é insuficiente para dar conta do que se precisava solucionar, e solicita ao legislativo atenção ao tema. Além da necessidade de leis, comprova-se a dificuldade na implementação das já existentes.

Pensar as leis e estudar a legislação é delicado, envolve interesses e esforços para defendê-los. Para Thompson (2002: 86), não se pode negar o caráter classista da lei, e as diferenças entre o poder da lei e o poder arbitrário que, em determinados momentos se sobrepõe à mesma. As formas e retóricas da lei assumem dinâmicas pouco favoráveis aos índios.

A arena legislativa caracteriza-se por vitórias e derrotas de projetos, defesa e ataque de interesses. Para Márcia Motta, esta arena apresenta conflitos nas tentativas de aplicação, onde percebemos ainda esforços em modificá-las. Com isso, ainda que percebamos algumas tentativas de legislação do Governo Imperial, é importante perceber que a aplicabilidade da lei possui inúmeros aspectos que precisam ser analisamos.

Neste aspecto é importante remeter a Bourdier (2002: 86) que defende ser o direito composto por relações de forças motivadas por determinações econômicas e, sobretudo, pelos interesses dos grupos dominantes, no nosso caso dos fazendeiros. Direito e leis acabam desencadeando lutas por interesses das diferentes posições, e as lutas são possibilitadas pela leitura e a apropriação das forças das leis. Interpretar a lei pressupõe confronto de interesses específicos dos envolvidos, por isso reações e resistências às leis, regras e regulamentos.

Na consolidação das leis, há embates onde fazendeiros que fazem uso das leis para interesses próprios, corroborando para que a representação de lutas descrita anteriormente continuasse sendo uma realidade válida. Ainda que a Coroa e todo o seu aparato público administrativo responsável pelas questões indígenas buscassem garantir direitos aos índios, esbarravam sempre nos interesses dos homens brancos por terras, que superavam os esforços públicos. A contradição era grande, pois mesmo quando as terras encontravam-se demarcadas a situação não era diferente e continuava sendo desfavorável aos povos indígenas.

Exemplos de dificuldades em legitimar terras indígenas são recorrentes, estando atrelados à falta de tombamento e medições. Percebemos assim dificuldades em relação à legislação, e ainda os esforços da administração pública não garantiam o tombamento e as medições das terras. Deixava-se assim margem para a ação dos invasores.

Parte das sesmarias dos índios ainda está ocupada, ou tem sido alienada por eles, parte existe aforada a foreiros, cuja a maioria não tem pago os foros devidos a longo tempo, e outra finalmente acha-se ocupada por intrusos, que nela se tem estabelecido e que recusam a pagar o foro ou despejar os terrenos, fundados em direitos de posse, e de retenção das benfeitorias. A falta de medição e de tombamento da maior parte de tais terrenos não contribuiu pouco para levar a sua administração ao estado de confusão que ora se acha, e de que será muito difícil tirá-la (SOARES DE SOUZA, 1936: 07-08).

A falta de medição e tombamento das terras indígenas, tarefas de responsabilidade do governo, reside entre os aspectos apontados como um facilitador à situação de usurpação das terras indígenas. Corroborava com a situação descrita, em que depois de um determinado tempo, os índios não conseguiam mais comprovar suas posses utilizadas por foreiros. A falta de ação anterior do poder público competente impedia ação frente aos novos problemas e isto era apresentado como justificativa para a realidade descrita.

Presidentes apontam a ocupação das terras indígenas, assim como a estratégia de intrusos fundarem-se no direito de posse para estabelecer-se no local. Mesmo quando havia demarcação das terras, há a espoliação das propriedades indígenas com naturalidade deixando nítido o quão era consciente e corriqueiro o processo, visto o exemplo da Aldeia de São Barnabé, em 1850.

terras cultivadas por arrendatários e muitos intrusos que não reconhecem o domínio directo dos Índios apesar de estarem elas medidas e demarcadas. (DARRIGUE FARO, 1850: 19)

Os fazendeiros buscavam exercer seu poder nessa arena desigual, o conflito de terra; lutas desiguais protagonizadas por sujeitos desiguais. O direito versa uma intenção, que tem por princípio a igualdade. Sua prática consiste em responsabilidade coletiva, através dos envolvidos. A lei, porém, não é apenas executada precisa ser interpretada, e este processo passa pelo confronto com os interesses específicos dos envolvidos, convertendo-se em uma luta entre os interessados.

Por fim, cabe indicar um do aspecto interessante para a análise. No relatório do ano de 1853, faz-se um rol detalhado do número de índios, apontando que nenhuma melhora houve, mesmo após a promulgação do Regulamento das Missões, Decreto nº 426 que viesse a melhorar a sorte dos índios. O que se torna elucidativo é o fato da contagem apresentada ser exatamente a mesma apresentada ao longo de todos os relatórios lidos. Sem diferenças

significativas que possam evidenciar o desenvolvimento de uma real política indígena que buscasse imprimir alguma mudança no quadro delineado.

Através das análises construídas, percebe-se que o desaparecimento dos índios na Província do Rio de Janeiro, ao longo do século XIX, está intimamente atrelado ao processo de usurpação de suas terras, processo ao qual o governo imperial assistiu, sem empreender grandes esforços para impedir. Não se pode deixar de notar que este processo esteve atrelado a uma determinada política de governo que buscou garantir interesses dos grupos dominantes e a consolidação da ocupação territorial na capital do Império. Mesmo quando existiam leis, conforme se mostrou acima, pouco se fez para que fossem de fato válidas, e o poder público pareceu concordar com fazendeiros na disputa de interesses, expressa no campo jurídico, que foi fundamental para o futuro dos índios.